

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA,
ESTADO DA BAHIA**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL Nº 002/2025 – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM
FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MOTORISTA PARA A CÂMARA
MUNICIPAL.

RECORRENTE: PREMIER CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.355.842/0001-76

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: A.L.S ROCHA
TRANSPORTES-EPP
CNPJ: 47.250.310/0001-28

ENDEREÇO: Fazenda Dendê, nº 874 – Sala 01 – Zona Rural, Olindina
– Bahia, Cep 48.470.000

REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUIZA SANTOS ROCHA
CPF: 050.962.845-14

A.L.S ROCHA TRANSPORTES-EPP
, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do
processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante
legal infra-assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165,

§2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PREMIER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, expondo para ao final requerer o que segue:

I. SÍNTESE FÁTICA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Ab initio, cumpre sintetizar a controvérsia em análise. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PREMIER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo i. Agente de Contratação que, *in casu*, inabilitou a Recorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2025 por descumprimento de requisito de identificação de proponentes no sistema eletrônico de licitação.

A Recorrente fundamenta seu inconformismo alegando que sua inabilitação decorreu de "suposto descumprimento de identificação dos proponentes licitantes no sistema", caracterizando o que denomina "erro meramente formal" passível de saneamento mediante diligência, conforme preconizado no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Em sua peça recursal, a Recorrente desenvolve extensa argumentação sobre a exigência de garantia de participação em licitações, colacionando jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre o tema, matéria esta completamente dissociada da causa de sua inabilitação.

Data maxima venia, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

II. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são tempestivas, considerando que foram protocoladas dentro do prazo legal estabelecido no artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta

reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo a decisão do recurso ser proferida em até 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento, admitida a prorrogação por igual período."

III. DO MÉRITO

III.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NORMA COGENTE

É cediço que o edital consubstancia-se na *lex specialis* da licitação, constituindo norma fundamental e vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes. Trata-se de corolário do princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, expressamente positivado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]" (grifo nosso)

In casu, o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025 estabeleceu, *expressis verbis*, a necessidade de correta identificação dos proponentes no sistema eletrônico utilizado para o certame, consoante previsão normativa da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto regulamentador do pregão eletrônico.

A mens legis é evidente: garantir a identificação inequívoca dos participantes do certame, assegurando a lisura do procedimento, a segurança das transações e a aplicação do princípio da impessoalidade.

III.2. DA DISTINÇÃO ONTOLÓGICA ENTRE REQUISITOS ESSENCIAIS E FORMALIDADES ACESSÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO

Como bem leciona o eminente jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (17ª ed., p. 1117), é imperioso distinguir entre:

a) Requisitos essenciais: elementos cuja ausência compromete a própria validade do ato administrativo, impossibilitando sua convalidação; e

b) Formalidades acessórias: exigências que, se descumpridas, não comprometem a essência do ato, sendo passíveis de saneamento.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) incorporou essa distinção doutrinária no artigo 12, inciso III, *verbis*:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] III - o desatendimento de exigências **meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;" (grifo nosso)

A correta identificação do proponente no sistema eletrônico, contudo, não se enquadra no conceito de "exigência meramente formal", mas constitui elemento objetivo essencial à própria participação no certame. Trata-se de requisito substancial que visa garantir a segurança jurídica e a transparência do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem firmado entendimento no sentido de que a identificação inequívoca dos participantes constitui elemento essencial do certame. Nesse sentido, colaciona-se:

"A identificação precisa e inequívoca dos licitantes constitui elemento essencial do certame, não configurando excesso de formalismo a inabilitação de participante que não atenda a esse requisito fundamental." (TCU, Acórdão nº 2301/2018 - Plenário)

III.3. DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO - REQUISITO SUBSTANCIAL

A teoria do formalismo moderado, invocada pela Recorrente, tem aplicação restrita às hipóteses em que o defeito formal não compromete a identificação da vontade real do licitante nem prejudica o caráter competitivo do certame.

Nesta esteira, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em voto proferido no Acórdão nº 1795/2015-Plenário, elucida que "o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado para justificar o descumprimento de regras expressamente previstas no edital".

No caso em tela, a falha na identificação da Recorrente no sistema eletrônico não constitui mera irregularidade formal, mas vício substancial que compromete a própria legitimidade de sua participação no certame, pois:

- a) Impede a verificação da autenticidade e autoria das propostas e documentos apresentados;
- b) Compromete a rastreabilidade das operações realizadas no sistema; e
- c) Prejudica a transparência e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

III.4. DA IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO SOBRE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Ad argumentandum tantum, observa-se que a Recorrente dedica parte considerável de sua peça recursal a discorrer sobre questões atinentes à garantia de participação (caução), colacionando diversos julgados dos Tribunais de Contas.

Trata-se, todavia, de argumentação manifestamente impertinente à controvérsia dos autos, configurando *error in procedendo*, vez que sua inabilitação não decorreu da ausência ou irregularidade na apresentação de garantia, mas da falha na identificação no sistema eletrônico.

Esta tentativa de deslocar o eixo argumentativo para questão estranha ao caso concreto evidencia a fragilidade da tese defensiva, constituindo

estratégia processual que não se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações com a Administração Pública.

III.5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VEDAÇÃO AO TRATAMENTO PRIVILEGIADO

Permitir a reintegração da Recorrente ao certame, após conhecimento das propostas dos demais licitantes, configuraria grave violação ao princípio constitucional da isonomia, conferindo-lhe posição privilegiada em detrimento dos participantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

O Plenário do TCU, no Acórdão nº 1286/2007, asseverou que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de ofender o princípio da igualdade entre os licitantes".

Permitir o reingresso da Recorrente nesta fase processual comprometeria a própria integridade do certame, criando precedente perigoso que estimularia o descumprimento deliberado de requisitos essenciais do edital.

III.6. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente decorre do legítimo exercício da autotutela administrativa, princípio consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF, que reconhecem à Administração o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade.

In casu, o i. Agente de Contratação agiu em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório ao inabilitar a Recorrente por descumprimento de requisito essencial do edital.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria:

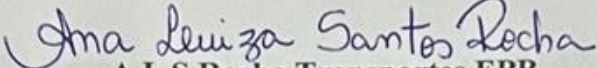
a) O recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;

b) No mérito, o desprovimento integral do recurso interposto pela empresa PREMIER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se incólume a decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 002/2025;

c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que seja a presente peça encaminhada à autoridade superior, nos termos do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, para apreciação e julgamento final.

Nestes termos, Pede deferimento.

Olindina, Estado da Bahia, 13 de março de 2025.



A.L.S Rocha Transportes EPP
Ana Luiza Santos Rocha - Socia
CPF 050.962.845-14